

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 826.496 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADEQUAÇÃO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 826.496/RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 1º de abril de 2011.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao Agravo Interno nº 70031986094, assentando a impossibilidade de dispensa do recorrente do pagamento das custas processuais. Consignou possuírem taxas, custas e emolumentos naturezas jurídicas distintas, motivo pelo qual não se poderia manter a isenção do Estado do Rio Grande do Sul com base no artigo 11, parágrafo único, da Lei estadual nº 8.121/85, porquanto o preceito concerne apenas a emolumentos. Conforme fez ver, estes últimos são devidos pelos serviços notariais e de registro, implementados por delegação ao setor privado, e a taxa judiciária, pela prestação do procedimento judiciário. As custas correspondem às despesas com a práticas dos atos judiciais, durante o trâmite processual. Entendeu que a isenção prevista na legislação estadual violaria o princípio da autonomia do Poder Judiciário, não se podendo considerar os emolumentos despesas judiciais *lato sensu*. Ademais, os vencimentos dos servidores do citado Poder não seriam pagos pelo Estado, de modo que o ente federativo deve suportar as despesas decorrentes das ações em que seja parte.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul articula com a ofensa aos artigos 2º, 98, § 2º, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Carta Política. Afirma que, no artigo 98, § 2º, da Lei Maior, não estaria previsto que o Estado federado, vencido em ação judicial, mesmo quando demandado por quaisquer dos Poderes, fica sujeito ao recolhimento de custas a um caixa especial destinado a serviços judiciários. Da mesma forma, a Lei estadual nº 12.613/06, que designou ao Poder Judiciário os valores decorrentes da arrecadação da taxa judiciária, das custas e dos emolumentos judiciais, a partir de 1º de janeiro 2007, não teria criado para o Estado qualquer obrigação de pagamento das referidas custas. Então encontrando-se plenamente em vigor a norma do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.121/85, deveria ser mantida a isenção. Salienta que, possuindo as custas processuais natureza jurídica de tributo, a cobrança de tais valores configuraria a confusão entre o ente tributante – o Estado do Rio Grande do Sul – e o devedor do tributo – também o citado Estado.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em causa tema relevante do ponto de vista jurídico, por referir-se a pagamento de custas processuais por Estado federado, existindo milhares de demandas a tratar acerca da mesma matéria. Estaria em jogo, ainda, o princípio da separação e harmonia entre os três Poderes.

O recorrido, intimado, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Eis a manifestação do relator acerca da repercussão geral:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo de instrumento contra inadmissibilidade de

recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

Impossibilidade da isenção das custas processuais em face da Lei Estadual 12.613/2006

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (FL. 69)

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que houve ofensa aos artigos 2º; 25; 98, §2º; 99; 135; 145, II; e 150, I, da Carta Magna.

O Estado do Rio Grande do Sul argumenta que, nas Leis Estaduais 12.613/2006 e 12.750/2007, não existe qualquer previsão de recolhimento de custas pelo Estado quando vencido em demandas judiciais, ao fundamento de que o art. 98, § 2º da Constituição Federal não prevê que o estado quando vencido em ação judicial deva obrigatoriamente recolher valores a um caixa especial destinado a custear os serviços judiciários (fl. 103).

Ademais, sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário executar a ação de cobrança de custas em face do Poder Executivo, haja vista a unicidade de representação prevista no art. 135 da Carta Magna, o que geraria confusão entre credor e devedor.

Além disso, o recorrente aduz que não existe fundamento para afastar a isenção prevista no art. 11 da Lei Estadual 8.121/85. Por fim, defende que as custas processuais são espécie de tributo, o que inviabiliza a sua cobrança por parte do Poder Judiciário.

Em síntese, a questão restringe-se à revogação de isenção de taxas judiciárias, custas e emolumentos concedida por lei estadual ao Estado do Rio Grande do Sul.

Submeto a matéria ao Plenário Virtual, a fim de que sejam aplicados os efeitos legais da repercussão geral.

Verifico que o Tribunal a quo, interpretando exclusivamente as Leis Estaduais 12.613/2006 e 12.750/2007, afastou a isenção prevista no art. 11 da Lei Estadual 8.121/1985, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de despesas judiciais, custas e emolumentos.

Assim, entendo que a controvérsia posta nos autos está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. Com isso, eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta, hipótese que impede a admissão de recurso extraordinário, a teor do verbete 280 da Súmula do STF.

Confira-se o seguinte precedente da 1ª Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AGR 626.704/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.3.2011).

Ressalta-se que este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão

AI 826.496 RG / RS

geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI 743.681/BA-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 16.10.09; RE 602.136/RJ-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 4.12.09; RE 590.415/SC-RG, Rel. Min. Menezes Direto, DJe de 7.8.09.

Assim, neste caso, ante a impossibilidade do exame de matéria infraconstitucional em sede de recurso extraordinário, por esta Corte, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão posta.

Brasília, 31 de março de 2011.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

2. O instituto da repercussão geral é próprio ao recurso extraordinário. No caso, este último continua retido na origem. O agravo de instrumento visa, tão somente, a aferir o acerto ou o desacerto do crivo negativo de admissibilidade exercido pelo presidente do tribunal prolator do acórdão impugnado mediante o extraordinário ou por quem lhe faça as vezes. O julgamento não cabe ao Colegiado, mas ao relator. Ora, se este conclui que a matéria envolvida é estritamente legal, cumpre o desprovemento e não a inserção no sistema do Plenário Virtual, para efeito de dizer-se da configuração, ou não, da repercussão geral. Afinal, não surge utilidade e necessidade em movimentar-se a máquina judiciária, a não ser para, de forma linear, impedir-se, na vala comum, o acesso ao Supremo.

3. Pronuncio-me no sentido da mais absoluta impropriedade do instituto da repercussão geral.

AI 826.496 RG / RS

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 8 de abril de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO